
Global Environmental Governance and the reflexes of The European Union Anti-Deforestation Regulation on brazilian agribusiness

Governança Global Ambiental e os reflexos do Regulamento Antidesmatamento da União Europeia sobre o agronegócio brasileiro

Received: 18-05-2024 | Accepted: 21-06-2024 | Published: 24-06-2024

Cárita Batista Andrade Gomes

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5611-5697>

Universidade de Rio Verde, Brasil

E-mail: caritabag@gmail.com

Carolina Merida

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5546-5660>

Universidade de Rio Verde, Brasil

E-mail: carol_merida62@hotmail.com

ABSTRACT

The study approaches the European Union Deforestation Regulation (EUDR 1115/2023) from the perspective of global sustainability governance, seeking to examine and criticize its effects on Brazilian territory. Given the context of global concern with environmental preservation and the shared need to mitigate the effects of climate change, the research questions the legitimacy of the European regulation to unilaterally impose extraterritorial environmental requirements, particularly regarding the effects of this regulation on agricultural activities developed in Brazil. The general objective of the research is to analyze the European Regulation in order to reveal the effects of the zero deforestation measure in Brazilian territory and the consequent effects on agribusiness. To this end, a qualitative and exploratory approach was used, as well as the bibliographic review technique, based on consultation of laws, scientific articles and international documents relating to the topic. Finally, it is concluded that the European Regulation transcends territorial limits due to a veiled environmental protection standard, unduly interfering in the international trade of agricultural commodities between the European Union and Brazil.

Keywords: Governance; Sustainability; EUDR 1115/2023; International Trade; Extraterritorial Effects.

RESUMO

O estudo aborda o regulamento europeu antidesmatamento (EUDR 1115/2023) a partir da perspectiva da governança global da sustentabilidade, buscando examinar e criticar os seus efeitos em território brasileiro. Diante do contexto de preocupação global com a preservação ambiental e a necessidade compartilhada de mitigar os efeitos das mudanças climáticas, a pesquisa questiona a legitimidade do regulamento europeu para impor exigências ambientais extraterritoriais de modo unilateral, nomeadamente quanto aos reflexos dessa normativa no âmbito das atividades agropecuárias desenvolvidas no Brasil. O objetivo geral da pesquisa é analisar o regulamento europeu a fim de desvelar os efeitos da medida de desmatamento zero no território brasileiro e consequente reflexos no agronegócio. Para tanto, utilizou-se de abordagem qualitativa e exploratória, bem como da técnica de revisão bibliográfica, baseada na consulta de leis, artigos científicos e documentos internacionais referentes à temática. Por fim, conclui-se que o regulamento europeu transcende limites territoriais por norma velada de proteção ambiental, interferindo indevidamente no comércio internacional de commodities agrícolas entre a União Europeia e o Brasil.

Palavras-chave: Governança; Sustentabilidade; EUDR 1115/2023; Comércio Internacional; Efeitos Extraterritoriais.

INTRODUÇÃO

No cenário atual, há uma preocupação global com questões ambientais, sociais e econômicas que exigem soluções coletivas por meio de governança global. Nesse contexto, o Brasil, conhecido por ser uma das principais potências agrícolas mundiais, enfrenta o duplo desafio de aumentar a produtividade e manter as áreas de vegetação nativa preservadas (que ultrapassam 60% do território nacional), visando erradicar a insegurança alimentar mundial e mitigar a emissão de gases de efeito estufa responsáveis pela mudança do clima.

Por outro lado, o novo regulamento europeu antidesmatamento, que estabelece regras restritivas para a importação de produtos provenientes de áreas desmatadas após dezembro de 2020, tem gerado preocupações e discussões não apenas no âmbito do governo brasileiro e dos setores econômicos diretamente alcançados pela referida medida, mas também em diversos outros países do Sul Global produtores de commodities.

Diante dessa conjuntura, a presente pesquisa tem como foco analisar a questão da governança global ambiental no comércio internacional, especificamente em relação à legislação europeia sobre produtos livres de desmatamento e seus impactos sobre as atividades agropecuárias desenvolvidas no Brasil.

Ocorre que a abordagem utilizada pela União Europeia para promover o desenvolvimento sustentável e atingir suas metas climáticas pode levar a restrições indevidas ao comércio internacional de alimentos. Surge, então, uma lacuna em relação a essas medidas, questionando se elas são protecionistas ou abusivas ao comércio. Assim,

o problema a ser investigado parte do questionamento acerca da legitimidade do EUDR para impor exigências ambientais extraterritoriais de modo unilateral, nomeadamente quanto aos reflexos dessa normativa no âmbito das atividades agropecuárias desenvolvidas no Brasil

Destarte, o objetivo desta pesquisa é investigar se o mencionado regulamento europeu pode impor exigências antidesmatamento no Brasil. Para alcançar esse objetivo, o estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando-se de revisão bibliográfica, técnica documental e método dedutivo.

Por fim, o artigo está estruturado em cinco partes: a primeira discorre sobre governança global e sustentabilidade; a segunda apresenta aspectos relevantes do regulamento europeu; a terceira aborda as divergências no comércio internacional; a quarta identifica os possíveis efeitos do EUDR em território nacional; e a última parte analisa os reflexos do regulamento europeu sobre o agronegócio brasileiro.

GOVERNANÇA GLOBAL DA SUSTENTABILIDADE

As mudanças globais das últimas décadas estão impulsionando a necessidade de uma governança transnacional para lidar com problemas como degradação ambiental e desigualdade social entre países. Essas transformações destacam a urgência de repensar os modelos de desenvolvimento atuais devido aos impactos da crise socioeconômica. Além disso, a crise ecológica também demanda uma reflexão sobre os riscos ambientais globais e locais.

A modernidade trouxe avanços tecnológicos e de consumo que aumentaram a produção. Apesar do progresso, esses avanços apresentam riscos ao meio ambiente e à sobrevivência humana. Isso ocorre devido aos desequilíbrios crescentes causados pela interferência humana contínua na natureza.

Com o objetivo de enfrentar a crescente demanda global por alimentos, bem como os desafios relacionados à escassez de recursos naturais e às mudanças climáticas, surgiram diversas iniciativas a partir do século XXI. Essas iniciativas têm como principal objetivo definir conceitos, atributos e metas para transformar o modelo de produção de alimentos. Além disso, houve uma ampliação da governança global, com uma atenção cada vez maior dada à agenda ambiental em nível internacional. Isso ocorreu em resposta às preocupações urgentes relacionadas à poluição, degradação ambiental, perda da biodiversidade, mudança do clima e escassez de recursos naturais (Merida, 2022;

Figueres; Ivanova, 2005). Isso porque os desafios globais enfrentados atualmente exigem soluções que sejam igualmente globais.

Diante dessas ameaças à humanidade e ao planeta, é necessário adotar uma ética que responsabilize a todos e aponte os valores e objetivos a serem buscados coletivamente. De acordo com Jonas (2006), a sustentabilidade propõe transformações nas áreas ecológicas, sociais e econômicas para reorganizar a sociedade a longo prazo.

Atualmente, se vive em um mundo interdependente, com maior liberalização política e econômica, além de avanços tecnológicos, o que torna a regulamentação realizada apenas a nível nacional ou através de colaboração tradicional entre nações impossível (Carvalho, 2015).

Para enfrentar esses desafios são necessárias respostas institucionais e operacionais inovadoras, que possam produzir resultados mensuráveis para o meio ambiente e que se baseiem em mecanismos inclusivos e transparentes. Diante dessa necessidade, as redes globais de políticas públicas surgem como uma contribuição recente ao sistema de governança global, conectando diferentes setores e níveis de governança e apresentando um modelo promissor para lidar com os novos desafios da governança (Carvalho, 2015).

Buscar a sustentabilidade implica romper com os modelos atuais e buscar novas formas de socialização e organização social e econômica. Portanto, a sustentabilidade busca a transformação das dimensões social, econômica e ambiental para criar uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente (Luiz, 2009).

O objetivo é criar uma sociedade que seja capaz de viver em condições dignas, respeitando a natureza e evitando a degradação social, a injustiça e a opressão. Para alcançar esse objetivo, é necessário levar em consideração as dimensões culturais, as relações de poder e as limitações ecológicas, promovendo uma governança ecologicamente e socialmente sustentável (Jacobi, 1999).

Figueres e Ivanova (2005) afirmam que a luta contra as mudanças climáticas requer ações globais, mas os custos envolvidos geram relutância. Em que pese a responsabilidade pela mudança climática ser conjunta entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, deve orientar-se pelo princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais, consoante estipulado nos artigos 2.2 e 4 do Acordo de Paris.

Embora alguns países tenham progredido, muitos enfrentam desafios significativos. A distribuição de alimentos e a qualidade de vida continuam sendo

preocupações importantes (Hales; Prescott, 2005). A distribuição justa das responsabilidades tem sido um desafio para a criação de mecanismos globais de governança.

Sob outro enfoque, importa aclarar que a governança ambiental global envolve não apenas os governos, mas também ONGs, empresários e comunidades. Todavia, na visão de Gonçalves e Costa (2011), a expressão "gerenciar o meio ambiente global" soa futurista, mesmo que o meio ambiente global seja um sistema mais integrado e fundamental para o bem-estar humano do que a economia global, por isso, é necessário um gerenciamento coletivo.

Gonçalves e Costa (2011) defendem que para combater a deterioração ambiental é necessário enfrentar as causas, como o crescimento populacional descontrolado, a pobreza e o subdesenvolvimento. Além disso, é preciso adotar tecnologias sustentáveis e estabelecer preços que reflitam os custos ambientais, sendo crucial buscar soluções baseadas na cooperação internacional para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável em nível global.

Não resta dúvida que a sociedade moderna enfrenta uma grave crise ecológica e social, e isso está tendo um impacto global nas atividades de produção e consumo, mostrando a sua insustentabilidade atual (Leff, 2011).

De acordo com Jacobi (1999), a sustentabilidade precisa promover responsabilidades éticas e considerar aspectos além do econômico, como equidade, justiça social e ética dos seres vivos. Portanto, quando se fala em sustentabilidade, não se trata apenas da sobrevivência ambiental, mas também da criação de uma sociedade global mais justa, abordando as dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica.

É necessário resolver os problemas de injustiça social e atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Assim, a sustentabilidade se baseia na tripla dimensão econômica, social e ambiental, buscando equilibrar as relações humanas com a natureza de forma justa e harmônica, promovendo a geração de riquezas de maneira sustentável, distribuição igualitária, uma sociedade integrada e equilíbrio ambiental para garantir a sobrevivência das gerações presentes e futuras (Real Ferrer, 2012).

A seguir, demonstrar-se-á que o EUDR, sob o pretexto de alcançar o desenvolvimento sustentável e a neutralidade climática no âmbito dos países membros da União Europeia, tem o potencial de promover impactos sociais e econômicos negativos nos países em desenvolvimento produtores de alimentos, afastando-se, portanto, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ASPECTOS GERAIS DO REGULAMENTO EUROPEU ANTIDESHMATAMENTO

O Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento, conhecido como European Union Deforestation-Free Regulation (EUDR)1115/2023, publicado em 31 de maio de 2023, estabelece diretrizes para a comercialização e exportação de produtos primários e seus derivados que estão diretamente ligados ao desmatamento e à degradação florestal.

Portanto, a finalidade primordial do Regulamento consiste em proibir a comercialização e importação de produtos agropecuários derivados de gado, café, óleo de palma, madeira, borracha, soja e cacau provenientes de áreas desmatadas após 2020.

O Regulamento em tela, vigora desde o dia 29 de junho de 2023, substituindo o anterior Regulamento (UE) n. 995/2010. Apresentando-se como uma demonstração de uma política restritiva no comércio internacional em vista de preocupações ambientais, ele se propõe a conciliar a proteção dos interesses dos comerciantes e produtores de produtos agrícolas, ao mesmo tempo em que minimiza distúrbios nas cadeias de abastecimento e assegura o direito fundamental à proteção ambiental (EUDR, 2023).

Com o objetivo de concretizar tais princípios, foi estabelecido um prazo final até 31 de dezembro de 2020 para a utilização de terras desmatadas ou degradadas na produção. A partir da referida data, a comercialização e exportação de produtos provenientes dessas áreas será proibida, de acordo com os limites estabelecidos pela UE para áreas desmatadas e degradadas.

Para garantir o cumprimento do Regulamento, empresas de menor porte receberão diretrizes específicas e prazos mais amplos para realizar as adaptações necessárias. Os operadores e comerciantes que desejarem vender produtos no mercado europeu terão que realizar várias diligências para garantir que não foram produzidos em áreas desmatadas ou degradadas, o que inclui coletar informações sobre a origem dos produtos, como coordenadas de geolocalização e registros verificáveis de produção em áreas livres de desmatamento.

Devem avaliar o risco com base nessas informações, levando em consideração a presença de florestas e comunidades indígenas, o nível de risco indicado pelo sistema de classificação e outras preocupações como corrupção ou violações de direitos humanos, visando combater o desmatamento ilegal e incentivar práticas sustentáveis de produção (art. 4º).

Os operadores que não se enquadrem nas categorias de pequenas e médias empresas devem anualmente divulgar relatórios públicos acerca das ações adotadas para o cumprimento de suas obrigações. A certificação e outros mecanismos de verificação conduzidos por terceiros podem ser utilizados para reconhecer as melhores práticas de produção, contudo, não podem substituir a responsabilidade do operador em exercer a devida diligência (art. 12).

Assim, incumbe às autoridades competentes verificar a conformidade dos produtos derivados com base nas declarações de diligência realizadas pelos operadores. As autoridades aduaneiras devem ter acesso a tais declarações e averiguar seu estado após análise de risco feita pelas autoridades competentes. Caso seja necessário, as autoridades aduaneiras devem adotar medidas, tais como a suspensão ou recusa de um determinado produto, com base no estado da declaração de diligência no sistema de informação (art. 17).

A Comissão realizará uma análise minuciosa do risco de desmatamento e degradação florestal em países ou regiões específicas, utilizando critérios internacionalmente reconhecidos. Serão considerados os esforços e o compromisso desses países em combater o desmatamento e a degradação das florestas.

Essa avaliação comparativa tem como objetivo facilitar o trabalho dos membros da União Europeia em garantir um processo de diligência adequada, incentivando práticas agrícolas mais sustentáveis e aumentando a transparência e sustentabilidade das cadeias de suprimentos (art. 10).

A Comissão terá a responsabilidade de estabelecer um sistema de classificação dos países em três níveis de risco: baixo, padrão e alto, tornando públicos os critérios utilizados, a justificativa para a alteração na classificação e a resposta dos países envolvidos (art. 29). Dessa forma, os operadores serão sujeitos a diferentes níveis de obrigações de diligência, conforme o risco do país de origem dos produtos.

As autoridades competentes poderão realizar inspeções regulares nos operadores e comerciantes para garantir o cumprimento das obrigações impostas pelo regulamento. Para os países de alto risco, serão aplicados controles mais rigorosos, enquanto para os países de baixo risco, a diligência será simplificada. A Comissão irá cooperar com os países de alto risco visando reduzir o nível de perigo, uma vez que as autoridades competentes serão responsáveis por realizar verificações baseadas em informações relevantes e adotarão uma abordagem baseada no risco (art. 26) (EUDR, 2023).

Na prática, a Europa terá a responsabilidade de inspecionar e verificar 9% do volume de produtos provenientes de países com alto nível de risco, bem como 9% dos operadores, incluindo importadores. Já para produtos e operadores provenientes de países com nível médio de risco, será necessária uma amostra de 3%, enquanto para países de baixo risco, apenas 1% será verificado (Portal da Indústria, 2023).

O regulamento também incentiva a cooperação entre os Estados membros, para facilitar a troca de informações e ações conjuntas no combate ao desflorestamento e ao comércio ilegal de produtos relacionados. Assim, as autoridades competentes devem garantir que as punições sejam eficazes, proporcionais e dissuasivas contra os operadores e comerciantes que violam o regulamento. A aplicação adequada das regras é fundamental para proteger as florestas, promover a sustentabilidade e garantir que os produtos comercializados não estejam associados ao desmatamento (art. 17 e 29).

É possível observar que o Regulamento representa uma estratégia para confrontar a devastação das florestas e sua deterioração, que exerce um efeito nocivo tanto no ecossistema quanto nas comunidades afetadas. Contudo, é notável que, embora o objetivo do EUDR seja combater o desmatamento, seus efeitos podem ser contraproducentes. Com a redução do acesso ao mercado europeu, é possível que a demanda por produtos agrícolas provenientes do Brasil seja atendida por países com práticas agrícolas menos sustentáveis, resultando em transferência de problemas ambientais sem uma eficácia real na conservação das florestas.

INCOMPATIBILIDADES DO EUDR 1115/2023 COM AS REGRAS MULTILATERAIS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

O comércio internacional em 2023 enfrenta desafios devido às incertezas econômicas e geopolíticas, internamente, o sistema tributário complexo, a logística precária e a falta de infraestrutura impactam negativamente o comércio. As diretrizes estipuladas pelo Regulamento das Florestas da União Europeia reiteram a necessidade de mitigar o desmatamento, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e preservar a diversidade biológica, fenômenos estes frequentemente associados à produção de commodities externas ao bloco (Munhoz, 2023).

Porém, a implementação dessas normas tem gerado repercussões significativas em diversas nações, sobretudo devido à sua incompatibilidade com o comércio internacional, provocando, assim, críticas pertinentes quanto à falta de diálogo mantida com os países produtores, em especial aqueles em desenvolvimento.

O Regulamento Florestal da UE pode trazer benefícios para nações que expandiram sua produção agropecuária às custas de suas florestas, mas ao mesmo tempo impõe custos extras para países que buscam conciliar a produção agrícola com a proteção florestal. Essa questão desperta apreensão acerca da harmonização do regulamento com as normas estabelecidas pela Organização Mundial do Comércio (DGAE, 2023).

As mudanças nas regulamentações da UE podem prejudicar pequenos produtores, excluindo-os do mercado de exportação devido aos custos de adaptação. Por isso, subsídios da UE são importantes para que esses produtores possam se adaptar às novas exigências. Porém, as mudanças podem levar a um aumento nos preços e exclusão desse grupo, o que pode estimular conflitos agrícolas e desmatamento em outras áreas (Carvalho, 2023).

Diante disso, é notório que os pequenos produtores são os mais afetados por essa postura inflexível e precisam de suporte específico. A União Europeia deve reconhecer e compreender os desafios que os países em desenvolvimento enfrentam, como dificuldades de acesso a financiamento, tecnologia e treinamento, na busca por melhorias sustentáveis em suas condições de vida (Carvalho, 2023).

Excluir esses pequenos produtores das cadeias de valor internacionais prejudica sua renda e sua capacidade de adotar práticas sustentáveis. É importante estabelecer um sistema equilibrado de avaliação de risco que esteja de acordo com as obrigações perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) (Portal da Indústria, 2023).

Os países envolvidos têm solicitado à Comissão e outras instituições da União Europeia que realizem um diálogo mais aberto com os países produtores e que corrijam ou, no mínimo, reduzam os impactos prejudiciais da legislação. Sugerem também que sejam estabelecidas diretrizes de implementação que valorizem as práticas sustentáveis locais nas cadeias de valor agrícolas e evitem perturbações comerciais, incluindo exigências burocráticas excessivas.

Além dos efeitos supracitados, é relevante ressaltar que o sistema de avaliação do risco de desmatamento por país acarreta aumentos nos custos e nos riscos envolvidos na realização de uma due diligence para produtos provenientes de países considerados de alta probabilidade de desmatamento (Portal da Indústria, 2023).

Com isso, mesmo que os produtores estejam em total conformidade com as normas, ainda assim podem enfrentar dificuldades ao exportar seus produtos para a União Europeia. Lamentavelmente, essa classificação pode incentivar os importadores europeus

a optarem por adquirir produtos provenientes de países de baixo risco, o que acaba sendo discriminatório para os países de alto risco.

Como consequência, pode ocorrer a perda de acesso ao mercado e as empresas precisarão buscar novos compradores para seus produtos. Tal medida tem sido alvo de discussões nos órgãos internacionais de comércio, uma vez que ela pode ser incompatível com as diretrizes do comércio global (Portal da Indústria, 2023).

Além desses impactos, importante mencionar também que o sistema de classificação de risco de desmatamento por país aumenta os custos e os riscos associados à realização da due diligence para produtos de países considerados de alto risco. Isso significa que mesmo que os produtores cumpram todas as normas, ainda assim eles podem enfrentar dificuldades para exportar seus produtos para a União Europeia (Munhoz, 2023).

Infelizmente, essa classificação pode levar importadores europeus a preferirem comprar produtos de países de baixo risco, o que é discriminatório para os países de alto risco. Isso pode levar a uma perda de acesso ao mercado e as empresas terão que encontrar novos compradores para seus produtos. Essa medida tem sido discutida em órgãos internacionais de comércio, pois pode ser incompatível com as regras do comércio internacional.

Com isso, pode violar o princípio de não discriminação do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e levantar preocupações em relação aos acordos da OMC. Também pode ser questionada sob o Acordo de Agricultura e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Há uma notória arbitrariedade dessas medidas impostas pelo referido regulamento, que tem sido utilizada como uma forma de protecionismo ou abuso ao comércio internacional, o que não é aceito pelas normas da OMC, como GATT (Portal da Indústria, 2023).

Ao evidenciar inequivocamente a rigidez das políticas de comércio agrícola adotadas pela União Europeia, o que poderia acarretar consequências desfavoráveis tanto para os países exportadores quanto para os importadores, é possível constatar que tal regulamentação pode acionar conflitos agrários no Brasil, uma vez que os grandes produtores poderiam buscar terras em outras localidades, o que, por sua vez, ensejaria a migração dos pequenos produtores para áreas desmatadas. Ademais, cabe ressaltar que o novo aparato regulamentar não abrange outros ecossistemas, o que poderia ocasionar o deslocamento da produção para outras regiões, incrementando o desmatamento (Merladete, 2023).

No entanto, é importante salientar que essas consequências não são exclusivas do Brasil. Muitos países em desenvolvimento também enfrentam dilemas semelhantes devido às políticas restritivas da União Europeia, pois o modelo de diligência e rastreabilidade implementado pela UE não considera as diferentes condições locais. Além disso, essa legislação não resolve o problema do desmatamento e pode até piorar a situação, aumentando a pobreza e dificultando o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Dessa forma, em resultado ao Regulamento, 17 (dezessete) países em desenvolvimento, dentre eles, países da América Latina, Caribe, África; Ásia e Brasil, enviaram uma carta à União Europeia expressando preocupações com a "lei antidesmatamento" que entrou em vigor em junho. Eles afirmam que a lei é punitiva e discriminatória, e pedem que a União Europeia dialogue com os países produtores para evitar impactos negativos no comércio. Segundo a carta, a legislação desconsidera as circunstâncias e capacidades locais dos países produtores em desenvolvimento, assim como seus esforços para combater o desmatamento (Ministério das Relações Exteriores, 2023).

Pediram que a Comissão Europeia que elabore regras claras e detalhadas, especialmente para os produtos dos pequenos produtores em países em desenvolvimento. Essas regras devem considerar que as empresas da UE terão um tratamento mais flexível. Em síntese, é necessário um diálogo e cooperação efetivos entre a UE e seus parceiros comerciais e de desenvolvimento para lidar com o impacto negativo da legislação da UE e facilitar o comércio sustentável (Ministério das Relações Exteriores, 2023).

Diante do exposto, torna-se evidente a imprescindibilidade em garantir que essas medidas sejam baseadas em critérios justos e transparentes, sendo necessário analisar se a medida realmente protege as florestas e se não se trata de uma forma velada de protecionismo, tendo por base que essa medida extrapola os limites territoriais da UE, é possível que outros países argumentem que isso fere sua soberania e direito de gerir seus próprios recursos naturais (Antonaccio et al., 2018).

Porquanto é fundamental que as medidas restritivas voltadas para a preservação ambiental sejam cuidadosamente avaliadas pela OMC, considerando não apenas as exceções previstas no art. XX do GATT, que estabelece limitações ao comércio livre, permitindo aos governos desenvolver políticas públicas que promovam valores importantes para a sociedade em geral, mas também os princípios de livre-comércio e não

discriminação presentes nas cláusulas de Nação Mais Favorecida e de Tratamento Nacional Diferenciado (Munhoz, 2023).

É possível conciliar a proteção ambiental com as regras internacionais de comércio, evitando conflitos e garantindo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. Esse caso teve um impacto significativo sobre o sistema de comércio global, pois reforçou a importância de evitar a discriminação arbitrária em medidas comerciais e estabeleceu precedentes para a interpretação das regras da OMC em casos futuros.

Destarte, em relação ao Direito Internacional, há uma discussão em andamento sobre a preocupação ambiental estar se tornando um costume amplamente aceito pela comunidade internacional e, portanto, vinculante para todas as nações, evidenciado pelas decisões da Corte Internacional de Justiça e do órgão de disputa da OMC, que têm reconhecido a importância da proteção ambiental para o comércio e buscado interpretações evolutivas das leis internacionais.

No entanto, apesar desses avanços, tanto a OMC quanto a Corte Internacional de Justiça ainda não confirmaram a cristalização das preocupações ambientais como um costume geral. A cristalização dessas preocupações como um costume poderia ajudar a resolver conflitos comerciais, uma vez que a OMC interpreta os acordos comerciais com base em costumes e práticas aceitos pelas nações. O crescimento da pauta ambiental no comércio pode acelerar esse processo evolutivo, mas até agora não houve uma consolidação (Munhoz, 2023).

Apesar de algumas lacunas, os especialistas acreditam que o novo regulamento da UE representa um grande avanço no combate ao desmatamento e às mudanças climáticas. No entanto, é importante que outros grandes mercados, como a China e os Estados Unidos, também adotem medidas semelhantes, a fim de evitar o movimento de commodities ligadas à destruição ambiental. Além disso, o Brasil tem a competência exclusiva de definir suas próprias políticas de desmatamento, e a UE pode apenas aconselhar e contribuir para melhorar o manejo florestal e as práticas de desmatamento (Corrêa, 2023).

Desse modo, é necessário desenvolver um diálogo construtivo entre as partes envolvidas, buscando encontrar soluções que equilibrem a proteção ambiental e o livre comércio. Além disso, é fundamental fortalecer as instituições internacionais, como a OMC, para garantir a implementação e o cumprimento das regras comerciais de forma

justa e transparente. Somente assim será possível enfrentar os desafios do comércio internacional e promover o desenvolvimento sustentável globalmente.

EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DO EUDR 1115/2023

O Brasil possui políticas públicas para conservar suas florestas, controlar o desmatamento e produzir de forma sustentável, as quais já estão alinhadas aos objetivos do EUDR, que busca reduzir a emissão de gases de efeito estufa e proteger a biodiversidade, além de possuir ferramentas tecnológicas, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), sistemas de monitoramento do desmatamento e iniciativas de certificação da cadeia produtiva (Antonaccio et al., 2018).

As leis e políticas ambientais nacionais enfrentam questões climáticas, buscando preservar a biodiversidade e garantir a segurança alimentar. Destacam-se o Código Florestal, que estabelece regras para uso de terras rurais, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal para proteger a natureza.

Os proprietários rurais são responsáveis pela preservação da vegetação nativa em suas terras, de acordo com o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). Assim, as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal devem ser mantidas, restringindo o uso alternativo do solo, salvo se existir uma necessidade de utilidade pública ou interesse social. Qualquer supressão de vegetação fora dessas áreas requer autorização prévia do órgão ambiental competente (Nardy, 2022).

Também existem políticas de combate ao desmatamento e de agricultura sustentável, com monitoramento e rastreamento da produção agrícola. O Código Florestal estabelece regras para o desmatamento em áreas fora de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal. O desmatamento legal deve ser autorizado e compensado por meio da reposição florestal. O CAR registra informações sobre as áreas rurais, como APP, Reserva Legal e áreas degradadas. Essas informações podem ser usadas para verificar se os produtos são livres de desmatamento (Portal da Indústria, 2023).

Segundo ainda determina a Lei, o órgão ambiental deve embargar a atividade responsável pelo desmatamento ilegal, visando impedir a continuidade do dano ambiental e facilitar a recuperação da área degradada. Dessa forma, para que o desmatamento seja legal, é necessário obter autorização e registrar no CAR, que identifica as áreas de Reserva Legal e APPs (Lehfeld; Carvalho; Balbim, 2015).

Não se nega a existência de desafios concernentes à conservação dos ecossistemas e à sustentabilidade agrícola no País, contudo, é preciso reconhecer a robusta legislação ambiental brasileira e o fato de que, no Brasil, os proprietários de imóveis rurais são obrigados por lei a destinar percentual que varia entre 20% a 80% da área total de suas terras à preservação ambiental.

Portanto, é imprescindível que haja uma análise cuidadosa dos efeitos extraterritoriais e da compatibilidade entre o Código Florestal brasileiro e o Regulamento da União Europeia de Deveres de Diligência (EUDR), considerando que a falta de compatibilidade pode acarretar em custos adicionais e diminuição da competitividade, principalmente para propriedades de pequeno e médio porte.

Nota-se que o Pacto Verde, que inclui o EUDR, foi aprovado sob a égide de alcançar a meta de neutralidade climática da UE até 2050, mas a questão é em que medida as regulamentações dos mercados consumidores podem afetar os crimes contra a flora no Brasil, o que gera reflexões na criminologia (Aease, 2023).

Dessa forma, diante do crescimento dos partidos verdes na política europeia, as relações entre Brasil e União Europeia serão cada vez mais relevantes, podendo resultar em um estreitamento de laços comerciais e medidas de proteção ambiental, porquanto o EUDR estabelece requisitos de informação exaustivos a serem fornecidos pelos operadores, como a necessidade de informar a geolocalização de todas as parcelas de terreno em que foram produzidos os produtos de base em causa e a data ou período de produção (Mata Diz; Cobucci; Miranda, 2023).

Os encargos adicionais e a classificação do Brasil pela Comissão Europeia ameaçam os pequenos agricultores e as comunidades tradicionais, enquanto outra fonte de incerteza diz respeito à classificação que a Comissão Europeia conferirá ao Brasil quanto ao risco de desmatamento, podendo resultar em consequências mais graves para o setor agropecuário voltado à exportação.

Com isso, a EUDR pode trazer impactos extraterritoriais e gerar críticas sobre a interferência da UE na soberania de terceiros países, afetando também agricultores de pequena escala e comunidades tradicionais. Apesar de integrar um plano para combater o desmatamento, as críticas sobre sua abordagem unilateral e impacto nas importações de commodities tem sido constantes. Isso pode extrapolar o escopo de cooperação e afetar principalmente países que dependem da exportação desses produtos (Mata Diz; Cobucci; Miranda, 2023).

Mata Diz, Cobucci e Miranda (2023) destacam que o acordo comercial entre a UE e o Mercosul não prevê a aplicação direta de medidas extraterritoriais, apenas cooperação. No entanto, é evidente a aplicação parcial da norma europeia na produção de bens em um terceiro país a ser importado para a UE, configurando uma aplicação extraterritorial. A UE procura equilibrar a promoção de seus valores e interesses com as críticas à interferência na soberania de países terceiros, por meio de medidas unilaterais e autônomas. Assim, diante dos impactos da EUDR no agronegócio brasileiro, o Brasil está considerando tomar medidas junto à OMC contra o Regulamento da UE para Produtos Livres de Desmatamento. Essa nova legislação europeia tem o potencial de afetar negativamente 34% dos produtos brasileiros exportados para a União Europeia em 2022 (Oliveira, 2023).

O governo brasileiro alega que tal medida possui caráter unilateral e extraterritorial, e encontra-se discutindo a possibilidade de questionar sua legalidade nos âmbitos adequados. Ademais, o Itamaraty sustenta que a classificação de nações segundo o risco de desmatamento é arbitrária e poderia resultar em retaliações e custos adicionais para os exportadores (Oliveira, 2023).

O ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil, Fernando Pimentel, manifestou preocupação em relação a uma nova legislação europeia que poderia afetar adversamente o comércio internacional. Tal regulamento demanda verificações para prevenir o desmatamento ilegal em produtos como madeira, soja e carne bovina, sob pena de enfrentarem sanções como suspensão de importações e imposição de multas (apud Oliveira, 2023).

Os representantes governamentais também afirmaram que tal lei poderia impactar as negociações entre o Mercosul e a União Europeia, já que a UE exerce influência nas políticas globais e padrões regulatórios. O diretor do Departamento de Políticas de Controle do Desmatamento e Queimadas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Raoni Rajão, ressaltou que o texto inclui áreas de todos os biomas brasileiros, não só Amazônia e Mata Atlântica, e reclamou que os europeus ignoram os esforços do Brasil para acabar com o desmatamento ilegal até 2030 (apud Oliveira, 2023).

De acordo com Lima e Matias (2023), como o Brasil é um parceiro comercial relevante para a UE, é necessário estar atento ao alcance desse regulamento sobre o desmatamento e seus possíveis impactos para o país. Isso se torna ainda mais importante considerando que a UE possui um grande mercado único que atrai investimentos estrangeiros e vincula empresas de outros países ao seu regulamento.

A inclusão do alcance extraterritorial nesta nova lei segue a tendência europeia de monitorar os impactos ambientais e a conformidade dos direitos humanos em toda a cadeia de valor das empresas, incluindo as entidades financeiras relacionadas. Isso significa que as subsidiárias podem sofrer sanções se estiverem em não conformidade com as práticas estabelecidas pela UE. Dessa forma, essa lei pode influenciar os agentes de mercado brasileiros em termos de comportamento (Enriques; Gatti, 2022).

Rocha (2021) ressalta que as empresas multinacionais estão impulsionando uma reformulação jurídica para lidar com as complexas estruturas empresariais atuais. Se uma subsidiária da UE de uma matriz estrangeira estiver sujeita a essa lei proposta, a própria empresa matriz estrangeira será afetada indiretamente pela lei europeia. Isso mostra que a Europa está restringindo as empresas que não são sustentáveis e que continuam com os padrões antigos. Esses padrões estabelecidos pelas leis europeias têm o potencial de moldar o comportamento dos agentes de mercado brasileiros.

Enriques e Gatti (2022) mencionam que esse regulamento tem o efeito indireto de impor os padrões europeus a empresas e suas subsidiárias conectadas à UE, expandindo o alcance da norma europeia de forma extraterritorial. Os setores impactados incluem áreas como meio ambiente, trabalho e concorrência, com implicações políticas importantes para os países envolvidos nas transações comerciais.

Dessa forma, esses países precisam manter a competitividade internacional de suas empresas, mas as normas estabelecidas pelas instituições europeias não deixam muita escolha para os parceiros comerciais, criando assim uma forma de governança mais rigorosa. Diante do mencionado, é cediço que as regulações europeias levaram a um novo momento político nas relações internacionais, com implicações delicadas para o Brasil, inclusive em sua diplomacia. Por isso, é importante estabelecer um diálogo com o Parlamento Europeu, que desempenha um papel relevante no cenário mundial, tendo em vista que o que é debatido na UE tem um impacto significativo no Brasil, afetando sua imagem e interesses.

As relações comerciais entre empresas brasileiras e europeias são sólidas e duradouras. Em contrapartida, as empresas brasileiras também estão se estabelecendo na Europa. Em razão disso, um acordo entre o Mercosul e a UE traria benefícios importantes, indo além do acesso aos mercados e contribuindo para questões como combate ao desmatamento e mudanças climáticas, além de demandar preparação do país para lidar com as mudanças (Vargas, 2019).

Vargas (2019) ainda ressalta que o Brasil deve acompanhar as discussões e decisões tomadas na Europa, que serve como um modelo para outras nações em direção à sustentabilidade em um mundo incerto, porquanto o Brasil é um parceiro comercial importante para a Europa e um acordo entre o Mercosul e a UE poderia promover uma integração mais sustentável.

Além disso, o Brasil poderia se alinhar aos padrões normativos estabelecidos pela UE, considerando as discussões sobre uma nova lei contra o desmatamento no país. Recentemente, algumas movimentações legislativas têm trazido à tona o tema do acordo comercial, levando alguns a defender a retomada das negociações (Sato, 2019).

Ybáñez sugeriu que o Brasil adote medidas semelhantes para combater o desmatamento na Amazônia, como o PPCDAM e sistemas de rastreabilidade de produtos. Ele também vê o acordo comercial entre o Mercosul e a UE como uma oportunidade para diversos setores brasileiros no mercado internacional (Oliveira, 2023).

Em contrapartida, na visão do Ministério das Relações Exteriores (2023), o EUDR será uma oportunidade para o país implementar o Código Florestal, combater o desmatamento ilegal e desenvolver sistemas de monitoramento e rastreabilidade, podendo garantir uma maior participação dos produtos brasileiros no mercado europeu e abrir novos mercados.

Porém, as regras entrarão em vigor a partir de dezembro de 2024, e haverá pouco tempo para os produtores se organizarem. O processo de due diligence será feito pelos importadores europeus, mas as ferramentas tecnológicas para ajudar nesse processo estão em diferentes estágios de desenvolvimento no Brasil (Portal da Indústria, 2023).

Para auxiliar os operadores europeus no levantamento de informações para o procedimento de devida diligência dos produtos brasileiros, mecanismos tecnológicos, como o Sistema Nacional do CAR que gerencia as informações sobre a regularização e o monitoramento ambiental das áreas protegidas, podem ser utilizados.

É importante ressaltar que o Código Florestal incentiva o aumento da produtividade agrícola em vez da abertura de novas áreas de desmatamento. Para o país aproveitar as oportunidades do regulamento europeu sobre produtos agrícolas, é fundamental que o Brasil seja reconhecido e recompensado por seus esforços na conservação ambiental, melhorando os sistemas de monitoramento. Dessa forma, será possível valorizar os produtos brasileiros no mercado global (Antonaccio et al., 2018).

REFLEXOS DO REGULAMENTO EUROPEU ANTIDESHMATAMENTO SOBRE O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Atualmente, há uma crescente intersecção entre o meio ambiente e o comércio internacional, para o Brasil, essa relação é particularmente relevante, uma vez que o país é um grande produtor agropecuário. Em 2021, o Brasil foi o maior exportador mundial de soja e grãos, carne bovina, suco de laranja e carne de frango, e o quarto maior exportador de milho. Essa produção agropecuária tem um impacto direto na balança comercial do país, representando 24,8% do seu PIB e empregando 13% da mão de obra (Portal da Indústria, 2023).

No entanto, o Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR) apresenta oportunidades e desafios para o Brasil, visto que a UE é um importante destino das exportações de commodities brasileiras (Climate Policy Initiative, 2023).

Embora seja válido preocupar-se com a preservação ambiental, é importante ressaltar que o setor agrícola brasileiro tem feito avanços significativos em termos de sustentabilidade. No entanto, o EUDR pode acabar prejudicando esses avanços, desmotivando os investimentos em inovação e dificultando ainda mais o progresso na conservação ambiental.

A medida ocasiona um impacto significativo nos produtos brasileiros de exportação para a União Europeia. Calcula-se que aproximadamente US\$ 17,5 bilhões das exportações desses produtos serão afetados. O café é uma das mercadorias mais prejudicadas, uma vez que a UE representa mais de 51% das exportações brasileiras desse valioso produto (Portal da Indústria, 2023).

Os custos adicionais de mitigação de riscos impostos pelo regulamento europeu serão suportados pelos produtores e exportadores brasileiros, mesmo que já cumpram todas as normas de sustentabilidade. Isso inclui solicitação de informações adicionais, pesquisas e auditorias, assim como investimentos na cadeia de suprimentos. Além disso, eles precisarão apresentar uma declaração de due diligence às autoridades europeias, comprovando que todas as medidas necessárias foram tomadas antes da aquisição do produto.

A não conformidade com as exigências resultará em penalidades, como multas e restrições para importadores europeus, além do risco de ter os nomes e as naturezas das não conformidades divulgados publicamente. Isso pode ter um impacto significativo na

reputação dos produtores brasileiros, adicionando um ônus ainda maior às consequências econômicas da implementação do EUDR (Portal da Indústria, 2023).

De acordo com as informações apresentadas por Raoni Rajão (apud Oliveira, 2023), os produtores brasileiros estão enfrentando dificuldades para comprovar o cumprimento das exigências de certificação da União Europeia. Essa situação pode ser especialmente problemática para os pequenos e médios produtores, que não possuem recursos financeiros para arcar com certificações privadas.

Segundo a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (FAESP), as novas regras da União Europeia (UE) terão impacto na produção agrícola brasileira que exporta para a UE. A FAESP argumenta que as exigências da UE não consideram o Código Florestal brasileiro e podem resultar em custos adicionais, prejudicando a competitividade, especialmente para pequenas e médias propriedades (Aease, 2023).

A preocupação principal, também salientado por Aease (2023), é com a comprovação da conformidade com os requisitos de sustentabilidade e legislação local. Assim, a Federação pede um diálogo diplomático para buscar ajustes nessas regras, evitando o aumento dos custos de produção e exportação, bem como a desvalorização dos produtos brasileiros no mercado internacional.

A respeito dessa questão, o embaixador da União Europeia no Brasil, Ignacio Ybáñez (apud Oliveira, 2023), esclarece que a exigência de madeira certificada não tem caráter comercial, mas sim ambiental. Segundo ele, a UE acredita que o Brasil tem potencial para transformar essa exigência em uma vantagem competitiva, por meio do fortalecimento do combate ao desmatamento e às mudanças climáticas.

Somado as ampliações e legalidades no tocante ao desmatamento, é necessário analisar o impacto das regulações dos mercados consumidores, como a União Europeia, na ocorrência de crimes contra a flora. Porquanto, como observado, o Regulamento Europeu de Desmatamento Zero restringe a importação, e isso acaba por afetar a cadeia produtiva do agronegócio brasileiro e levantar preocupações sobre a preservação das florestas (Aease, 2023).

Essa adoção de critérios sustentáveis também pode ser observada no setor financeiro brasileiro, em que a Febraban propôs autorregulação que vincula a concessão de financiamento para frigoríficos à rastreabilidade da cadeia de gado, garantindo que não haja compra de gado de áreas com desmatamento ilegal. A mudança de critério de concessão de crédito é baseada na ideia de que o mercado pode influenciar positivamente na diminuição da criminalidade (Bichara; Cascardo Júnior, Filippin, 2023).

Nesse sentido, Klink, Assunção e Vieira (2021) afirmam que o desenvolvimento sustentável no agronegócio só será alcançado quando o crescimento econômico e a conservação ambiental forem abordados de forma simultânea. Portanto, não se deve considerar a sustentabilidade como algo separado do desenvolvimento do agronegócio, pois esses dois aspectos podem e devem estar interligados.

Questiona-se se os mesmos critérios são aplicados ao mercado de madeira importada pelos europeus. Os regulamentos são menos rigorosos, o que pode explicar o aumento do desmatamento ilegal na Amazônia (Bichara; Cascardo Júnior; Filippin, 2023).

Em razão disso, Representantes do governo e do setor agrícola criticaram a legislação antidesmatamento da União Europeia, alegando prejuízos à agricultura brasileira e às organizações internacionais. Também levantaram preocupações sobre ampliações da legislação europeia e a complexidade das leis ambientais no Brasil, não consideradas pelos europeus (Oliveira, 2023).

Segundo Wto (2022), a medida impacta significativamente produtos importantes na lista de exportações brasileiras destinadas à União Europeia, o segundo maior parceiro comercial, levando em consideração que o Brasil é o principal exportador global de carne. Tal ação pode acarretar prejuízos aos pequenos produtores, afetando diretamente a segurança alimentar.

As restrições implementadas podem igualmente impactar grupos de comunidades tradicionais cuja subsistência depende desses produtos, considerando que a definição de quais países representam um alto risco não é claramente estabelecida pela União Europeia. Isto se deve ao fato de que a "declaração de due diligence" podem necessitar de informações sensíveis, o que poderia, por conseguinte, representar um obstáculo às transações comerciais (Zhunusova et al., 2022).

Nesta conjuntura, é imperativo que o Brasil persista em fomentar a preservação do ecossistema, a agricultura ecologicamente consciente e o controle do desmatamento ilegal, de modo a estabelecer um acordo com a União Europeia que seja balanceado e reconheça os esforços do país na defesa do meio ambiente (Zhunusova et al., 2022).

Ademais, é preciso investir em tecnologias e sistemas de monitoramento de última geração, com vistas a elevar a transparência e a credibilidade dos produtos brasileiros no mercado global. Ainda imprescindível promover o diálogo e as parcerias entre os países para combater o desmatamento e alcançar a sustentabilidade, ou seja, por meio de uma

abordagem cooperativa e coerente, é viável conciliar as necessidades ambientais com as exigências do comércio internacional.

Bichara, Cascardo Júnior e Filippin (2023) mencionam que existem críticas à postura da União Europeia, que impõe assimetria nas relações comerciais ao impor restrições maiores ao mercado de produtos de origem animal, enquanto as exigências para o mercado de madeira são mais limitadas. Além disso, existem recursos tecnológicos que permitem um controle mais efetivo do mercado de madeira ilegal.

Assim, uma alternativa seria a imposição de listas de exportadores certificados pelas autoridades europeias, promovendo uma gestão florestal mais responsável no longo prazo. Destarte, é fundamental incentivar a exploração sustentável dos recursos da Amazônia, promovendo direitos sociais, ambientais, trabalhistas e previdenciários, mas sem ter uma visão romântica da exploração da região ou dos interesses europeus.

Portanto, conforme bem explica Merida (2022) a relação entre a preservação do meio ambiente e a produção de alimentos é de extrema importância, e o setor agrícola precisa se adaptar aos padrões internacionais de sustentabilidade para garantir sua própria viabilidade, porquanto o Brasil, como um dos principais produtores de alimentos mundialmente, tem um papel fundamental nesse aspecto.

Em síntese, a relação entre meio ambiente e comércio internacional é um tema complexo e desafiador para o Brasil. Por um lado, medidas de sustentabilidade são necessárias para a preservação ambiental e para garantir o acesso a mercados internacionais cada vez mais exigentes. Por outro lado, a implementação dessas medidas pode impor custos adicionais e dificultar a competitividade dos produtos brasileiros.

Nesse contexto, é fundamental buscar soluções que conciliem o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental, através de investimentos em tecnologias sustentáveis, fortalecimento da legislação ambiental e diálogo entre os países envolvidos. Somente assim será possível garantir uma produção agropecuária responsável e que esteja alinhada com as demandas do mercado internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A governança ambiental global é de extrema importância para enfrentar os desafios e crises socioeconômicas e ambientais que a humanidade enfrenta atualmente. Para o alcance da sustentabilidade, é crucial combinar fatores econômicos, sociais, ambientais e tecnológicos.

Além disso, a sustentabilidade implica em romper com os modelos atuais e buscar novas formas de organização social e econômica, incluindo a distribuição justa de responsabilidades e a adoção de uma abordagem ética e holística. Destarte, para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, é essencial implementar medidas concretas, adotar tecnologias sustentáveis e considerar aspectos além do econômico.

No entanto, o novo regulamento europeu antidesmatamento (EUDR) tem impacto direto no mercado brasileiro, afetando as principais commodities produzidas e comercializadas pelo Brasil e representando um grande desafio para as exportações para a Europa. Apesar das preocupações com a avaliação de riscos relacionados a países, é evidente que há um processo sancionatório prévio à verificação nas áreas, uma vez que países classificados como alto risco sofrem barreiras não tarifárias.

A revisão discricionária da declaração e dos documentos relacionados à conformidade da legislação ambiental representa uma clara violação do ordenamento jurídico de cada país. E ainda, a adaptação às exigências do EUDR implicará em custos significativos, especialmente para os pequenos e médios produtores dos países envolvidos na comercialização desses produtos, devido ao prazo exíguo de adaptação.

Portanto, é imprescindível que o Brasil continue aprimorando suas políticas e ferramentas de controle do desmatamento, investindo em recursos humanos capacitados e incentivando o cadastramento ambiental dos produtores. Sendo fundamental buscar um equilíbrio entre a conservação ambiental e as demandas do agronegócio, garantindo a compatibilidade entre o Código Florestal brasileiro e as obrigações internacionais e assim, será possível garantir a conservação das florestas e a sustentabilidade agrícola, ao mesmo tempo, em que mantemos as relações comerciais com a União Europeia em harmonia.

Diante do EUDR, é evidente a necessidade urgente de promover diálogo e parcerias entre os países envolvidos para combater o desmatamento e alcançar a sustentabilidade. Todavia, é importante respeitar as especificidades territoriais e a soberania de cada país, pois perante a preocupação com a insegurança jurídica decorrente do novo regulamento europeu, bem como a potencial fragilidade do sistema multilateral de comércio e a possível adoção por outros países de legislação semelhante, há muito a ser discutido e pesquisado na busca por equidade no comércio global e pelo alcance do desenvolvimento sustentável entre as nações.

REFERÊNCIAS

AEASE. **Regulamento europeu antidesmatamento pode ser excludente.** 2023. Disponível em: <https://www.aease.org.br/?p=4341>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BICHARA, Anderson de Andrade; CASCARDO JUNIOR, Agostinho Gomes; FILIPPIN, Rafael Ferreira. Os regulamentos europeus realmente ajudam a combater o desmatamento? *Conjur*, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-20/opiniaio-regulamentos-europeus-desmatamento/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ANTONACCIO, Luiza et al. **Assegurando um crescimento econômico mais verde para o Brasil.** Rio de Janeiro: Iniciativa de Política Climática, 2018. Disponível em: bit.ly/GreenerEconomic. Acesso em: 16 de out. 2023.

CARVALHO, Sonia Aparecida. Sustentabilidade, Globalização, Tecnologia e Consumo: estratégias de Governança Global. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 10, n. 1, edição especial de 2015.

CLIMATE POLICY INITIATIVE. **Políticas ambientais brasileiras e o novo regulamento da União Europeia para produtos livres de desmatamento: Oportunidades e Desafios**, 2023. Disponível em: <https://bitlybr.com/UqWDA>Acesso em: 16 de out. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). “**Regulamento da União Europeia condiciona importação de determinadas commodities agrícolas e seus derivados a *due diligence* de desmatamento**”. *Análise de Política Comercial*, 2023. Disponível em: bit.ly/48hN4Wu. Acesso em: 16 de out. 2023.

CORRÊA, Gabriel. **Nova regra da União Europeia pode dificultar exportações brasileiras.** 2023. Disponível em: <https://bitlybr.com/PVMQ>. Acesso em: 25 de mai. 2023.

DIREÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS (DGAE). **Regulamento Europeu relativo à desflorestação e à degradação florestal**, 2023. Disponível em: <https://bitlybr.com/BQxy>. Acesso em: 16 de out. 2023.

ENRIQUES, Luca; GATTI, Matteo. The extraterritorial impact of the proposed EU directive on corporate sustainability due diligence: why corporate America should pay attention. *Business Law Blog*, Oxford, 21 April 2022. Disponível em: <https://bitlybr.com/xxgR>. Acesso em: 20 set. 2022.

ESTY, Daniel C., IVANOVA, Maria H. Governança Ambiental Global. *In*: SPETH, James Gustave. **A Agenda Ambiental Global: origens e perspectivas** organização. São Paulo: Editora SENAC. 2005. p. (17-37).

ESTY, Daniel C., IVANOVA, Maria H. Governança Ambiental Global. *In*: FIGUERES, Cristina; IVANOVA, Maria H. Governança ambiental global. São Paulo: Editora SENAC. 2005. p. (233-255).

ESTY, Daniel C., IVANOVA, Maria H. Governança Ambiental Global. *In*: WHALLEY, John; ZISSIMOS, Bem. **Negócios ambientais machuca o dedinho: O fundamento econômico para uma organização mundial do meio ambiente.** São Paulo: Editora SENAC. 2005. p. (17-37).

ESTY, Daniel C., IVANOVA, Maria H. Governança Ambiental Global. *In*: STRECK, Charlotte. Redes globais de políticas públicas como coalizões para mudança. São Paulo: Editora SENAC. 2005. p. (139-159).

ESTY, Daniel C., IVANOVA, Maria H. Governança Ambiental Global. *In*: HALES, David; PRESCOTT – ALLEN, Robert. São Voo cego: Avaliação do progresso rumo à sustentabilidade. Paulo: Editora SENAC. 2005. p. (39-62).

EUROPEAN UNION DEFORESTATION-FREE REGULATION (EUDR). **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 31 de maio de 2023. (Texto relevante para efeitos do EEE). Disponível em: <https://bitlybr.com/NmUE>. Acesso em: 19 de out. 2023.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Editora Almeida do Brasil, 2011.

HAAHR, Thomas. Climate change: new rules for companies to help limit global deforestation. News European Parliament, Press Releases, [Brussels], 13 Sept. 2022. Disponível em: <<https://bitlybr.com/UQNx>. Acesso em: 12 dez. 2023.

JACOBI, Pedro Roberto. **Meio ambiente e sustentabilidade**. *In*: CEPAM. **O Município no século XXI**: Cenários e perspectivas, 1999.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-RJ, 2006.

KLINK, Carlos Augusto.; ASSUNÇÃO, Juliano; VIEIRA, Marcelo W.B. É possível conciliar o agronegócio e a sustentabilidade? *In*: ANDREOLI, Cleverson Vitorio.; PHILIPPI JR, Arlindo. (Eds). **Sustentabilidade no Agronegócio**. São Paulo: Manole, 2021. p. 175-200.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEHFELD, L.S.; CARVALHO, N.C.B.; BALBIM, L.I.N. Código Florestal Comentado e Anotado (artigo por artigo) 3a ed. 397p. 2015.

LIMA, Maria Cecília Girão Veras; MATIAS, João Luís Nogueira. Os efeitos extraterritoriais do regulamento antidesmatamento da União Europeia no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXVII, n. 85, p. 47-54, jan./jun. 2023.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; COBUCCI, Vinícius; MIRANDA, Alana Carvalho. **O Regulamento Europeu do Desmatamento e efeitos extraterritoriais**: Impactos para o Brasil das leis de proteção ambiental editadas pela EU. JOTA, 2023. Disponível em: <https://bitlybr.com/Izgj>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MERIDA, Carolina; LACERDA, Murilo Couto. Pacto Ecológico Eutropeu, “Farm to Fork” e o Agronegócio Brasileiro: principais desafios. *In*: VEIGA, Fábio da Silva; BRITO, Paulo de. **Future Law**, vol. III, Porto: IBEROJUR, 2022, p. 223-233.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). **Carta de países em desenvolvimento a autoridades europeias sobre a entrada em vigor da chamada “lei antidesmatamento” da União Europeia**, 2023. Disponível em: <https://bitlybr.com/bCsU>. Acesso em: 19 de out. 2023.

MUNHOZ, Leonardo. **Medidas Ambientais e Comércio Internacional**. Observatório de Conhecimento e Inovação em Bioeconomia da Fundação Getúlio Vargas (OCBio/FGV). São Paulo. Disponível em: <https://essp.fgv.br/centros/observatorios/bioeconomia> Acesso em: 16 de out. 2023.

NARDY, Beatriz. **Como o Código Florestal Auxilia no Monitoramento do Desmatamento da Amazônia?**. 2022. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/como-o-codigo-florestal-auxilia-no-monitoramento-do-desmatamento-na-amazonia/> Acesso em: 11 dez. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos. **Diante de impactos comerciais, Brasil pode recorrer à OMC contra lei europeia sobre desmatamento**. Portal da Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [ly/45XID92](https://www.camara.gov.br/legislacao/comunicado/ly/45XID92). Acesso em: 16 de out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pesquisa econômica e social mundial 1999**. Nova York, ONU, 1999. Disponível em: <http://www.un.org/esa/analysis/wess/wess99.htm>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Regulamento da União Europeia condiciona importação de determinadas commodities agrícolas e seus derivados a due diligence de desmatamento**, 2023. Disponível em: <https://bitlybr.com/rRWp>. Acesso em: 16 de out. 2023.

PRODES – Amazônia. Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PRUDL. **Relatório de Desenvolvimento Humano 1999**: Globalização com um rosto humano, Nova York, 1999. Disponível em: <http://hdr.undp.org/reports/global/1999/cm/default.cfm>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

REAL FERRER, Gabriel. Qualidade de vida, meio ambiente, sustentabilidade e cidadania, estamos construindo o futuro juntos? **Novos Estudos Jurídicos - NEJ**. Itajaí-SC, v. 17, n. 3, set./dez., 2012.

ROCHA, Daniel Favoretto. The extraterritoriality of european competition law under a brazilian perspective. In: RODRIGUES, Nuno Cunha (ed.). **Extraterritoriality of EU economic law: the application of EU economic law outside the territory of the EU**. Springer Nature, 2021. p. 165.

ROWLAND, Sherwood; MOLINA, Mario. **Sumidouro estratosférico para clorofluorometanos destruição do ozônio catalisada por cloro**, em Nature, n. 249, 1974.

SATO, Eiiti. **A União Europeia, a integração europeia e as relações internacionais no século XXI**. In: TOMAZINI, Rosana Corrêa; ALBERGARIA, Fábio; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (coord.). *Relações internacionais da União Europeia: agendas e parcerias*. Curitiba: Juruá, 2019.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DOS RECURSOS NATURAIS. **Estratégia de Conservação Mundial: Conservação de recursos vivos para o desenvolvimento sustentável**. Gland: IUCN, 1990.

VARGAS, Everton Vieira. **Uma reflexão brasileira sobre a União Europeia**. In: TOMAZINI, Rosana Corrêa; ALBERGARIA, Fábio; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (coord.). *Relações Internacionais da União Europeia: agendas e parcerias*. Curitiba: Juruá, 2019.

VOGLER, John; STEPHAN, Hannes R. *The European Union in global environmental governance: leadership in the making?*. *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, [Utrecht, The Netherlands], v. 7, n. 4, p. 389-413, 2007.

WTO. Joint Letter. **Proposta da União Europeia para uma regulamentação sobre produtos livres de desmatamento**, 2022. Disponível em: bit.ly/45Q9MKZ. Acesso em: 16 de out. 2023.

ZHUNUSOVA, Eliza *et al.* “Impactos potenciais da proposta de regulamento da UE sobre cadeias de abastecimento livres de desmatamento para pequenos agricultores, povos indígenas e comunidades locais em países produtores fora da UE”. **Política e economia florestal**. v. 143, n. 102817, 2022. Disponível em: bit.ly/45PtKyN. Acesso em: 16 de out. 2023.